



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Análise Administrativa

***PAULO HENRIQUE DA SILVA
BRAGUIN***

Classificação do Crédito:

***Artigo 83, inciso I da Lei
11.101/05***

***Artigo 84, inciso V da Lei
1.101/05***

Janeiro/2024



ANÁLISE DE CRÉDITO

FALÊNCIA

KLASSIPE INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI – EPP

PROCESSO Nº 1009597-46.2017.8.26.0077

1ª Vara Cível de Birigui

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	PAULO HENRIQUE DA SILVA BRAGUIN
CPF/CNPJ	420.516.968-02

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 64.851,57	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Processo nº 0012006-11.2019.5.15.0073



PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de pedido de inclusão do crédito oriundo de decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 0012006-11.2019.5.15.0073, composto de verbas rescisórias e outros.

Em análise do processo, foi possível constatar que o período *sob iudice* é de 02/08/2010 a 30/05/2019 e que as verbas pleiteadas relacionadas abaixo são posteriores à data da distribuição da Recuperação Judicial em 30/07/2017, e, se enquadram, portanto, como crédito de natureza extraconcursal, nos termos do artigo 84. Inc. V, da Lei 11.101/2005.

Vejamos:

- Trabalhista, Artigo 83. Inc. I
 - ✓ FGTS 06/2016 a 07/2017
 - ✓ Multa FGTS
 - ✓ Horas Extras 06/2016 a 07/2017

- Extraconcursal, Artigo 84. Inc. I-E
 - ✓ Férias 2019
 - ✓ 13º proporcional 2019
 - ✓ Saldo de salário 2019
 - ✓ Aviso prévio
 - ✓ Horas Extras 08/2017 a 05/2019
 - ✓ Multas 467 e 477 CLT
 - ✓ FGTS 08/2017 a 05/2019
 - ✓ Multa FGTS

Da análise dos documentos apresentados pelo credor, constatou-se que a certidão de crédito no valor de R\$ 64.851,57, está devidamente atualizada até a data de decretação da falência, conforme excerto abaixo:



Reclamante: **PAULO HENRIQUE DA SILVA**
Reclamado: **KLASSIPE INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI**
Período do Cálculo: **29/10/2019 a 29/10/2019** Data Ajuizamento: **29/10/2019** Data Liquidação: **29/10/2019**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
PRINCIPAL	68.017,78	0,00	68.017,78
Total	68.017,78	0,00	68.017,78

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
VERBAS	68.017,78	LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	64.851,57
Bruto Devido ao Reclamante	68.017,78	MULTAS / INDENIZAÇÕES DEVIDAS PARA UNIÃO/INSS (COTA-EMPRESA)	7.926,52
IRRF - RECLAMANTE	(101,71)	MULTAS / INDENIZAÇÕES DEVIDAS PARA UNIÃO/INSS (COTA-SEGURADO)	3.064,50
INSS - RECLAMANTE	(3.064,50)	MULTAS / INDENIZAÇÕES DEVIDAS PARA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (IRRF DO RECTE)	101,71
Total de Descontos	(3.166,21)	HONORÁRIOS LIQUIDOS PARA PERITO FURTADO AUDITORIA SS LTDA.	1.980,00
Líquido Devido ao Reclamante	64.851,57	IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA PERITO FURTADO AUDITORIA SS LTDA.	0,00
		HONORÁRIOS LIQUIDOS PARA ADVOGADA ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA	3.400,89
		IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADA ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA	0,00
		Total Devido pelo Reclamado	81.325,19

Desse modo, verifica-se que o crédito homologado na Justiça do Trabalho já está em consonância ao que determina a legislação falimentar, em seu artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, razão pela qual não se mostra necessária qualquer adequação contábil a ensejar modificação do valor listado em favor do credor.

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”.

Mediante ao exposto acima, esta Administração Judicial, em atenção à legislação vigente, somente procedeu à adequação da classificação do crédito listado, haja vista se tratar de verba mista - extraconcursal e concursal em razão do período trabalhado.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial entende pela retificação do importe de R\$ 10.395,21 a ser mantido na Classe Concursal Trabalhista nos termos do artigo 83, inc. I da Lei 11.101/2005 e pela inclusão do crédito no valor de R\$ 54.456,36 a ser inserido como Extraconcursal Trabalhista, nos termos do artigo 84, inc. V, da Lei 11.101/2005, em favor de PAULO HENRIQUE DA SILVA BRAGUIN.

Titular do Crédito: PAULO HENRIQUE DA SILVA BRAGUIN

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 10.395,21

Classificação do Crédito: Extraconcursal Trabalhista, Artigo 84. Inc. V

Valor do Crédito: R\$ 54.456,36

KLASSIPE INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI – EPP

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

OAB/SP 183.917